CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 5762/2010

Ementa

DISPÕE SOBRE O PLANO DE INCENTIVOS A PROJETOS HABITACIONAIS POPULARES, VINCULADO AO PROGRAMA FEDERAL DENOMINADO MINHA CASA MINHA VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
27/05/2010		

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
24/03/2014	Lei Ordinária nº 6268/2014	Alterada pela
12/03/2021	Lei Ordinária nº 7560/2021	Alterada pela
16/11/2023	Lei Complementar nº 102/2023	Norma correlata

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI N.º 5.762 DE 27 DE MAIO DE 2010 .

~~***"Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal denominado 'Minha Casa Minha Vida', e dá outras providências".***~~

Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais de Interesse Social, vinculado a programas instituídos pelo Poder Público municipal, estadual ou federal, e dá outras providências. *(Ementa com redação dada pela Lei nº 7.560, de 12/3/2021)*

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

~~**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do município o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal denominado "Minha Casa Minha Vida", devidamente cadastrados e aprovados pela Secretaria Municipal de Habitação.~~

~~**Parágrafo único.** Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se a empreendimentos voltados a famílias com renda mensal familiar de até 6 (seis) salários mínimos vigente no Estado de São Paulo e que, obrigatoriamente, estejam ou venham a se cadastrar junto a Secretaria Municipal de Habitação, e de acordo com as diretrizes fixadas pelos órgãos competentes, para os programas habitacionais.~~

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Indaiatuba, o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais de Interesse Social, vinculado a programas instituídos pelo Poder Público municipal, estadual ou federal para fins de habitação popular, destinado aos interessados cadastrados junto à Secretaria Municipal de Habitação. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.560, de 12/3/2021)*

§ 1º Os incentivos previstos na presente lei destinam-se a empreendimentos voltados a famílias com renda mensal familiar de até 6 (seis) salários mínimos vigentes no Estado de São Paulo e que, obrigatoriamente estejam cadastrados ou venham a se cadastrar e obter

aprovação da Secretaria Municipal de Habitação, de acordo com as diretrizes fixadas pelos órgãos competentes pelos respectivos programas habitacionais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.560, de 12/3/2021)*

§ 2º Os empreendedores ficam obrigados a fazer constar, em todas as peças e/ou campanhas de divulgação do empreendimento, o número desta lei e a expressão 'Projeto Habitacional Popular com Incentivo do Município'. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.560, de 12/3/2021)*

Art. 2º O plano de incentivos de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

I - atender famílias que deverão ser removidas de áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

II - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

III - fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

Art. 3º Os empreendimentos de que trata a presente Lei ficam isentos dos tributos, contribuições e demais valores, a seguir discriminados:

I - taxas, contribuições, preços públicos, tarifas e ou emolumentos incidentes sobre a expedição da certidão de diretrizes, aprovação de plantas e certificados de conclusão/Habite-se;

II - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis- ITBI incidente sobre as transmissões de propriedade imobiliária que vierem a integrar o Programa, até a primeira transmissão de imóvel produzido com base na presente Lei, ao adquirente cadastrado na Secretaria Municipal de Habitação;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição prestados diretamente para a implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares;

IV - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU durante a fase de construção.

~~V - não incidência da compensação financeira a que se refere o art. 4° da Lei n° 5.450, de 12 de novembro de 2008, com a nova redação dada pela Lei n° 5.793, de 21 de setembro de 2010; e~~ *~~(Inciso acrescido pela Lei nº 6.268, de 24/3/2014, revogada pela Lei nº 7.560, de~~*

~~*12/3/2021)*~~

~~VI - tarifa de ligação de água e esgoto.~~ ~~*(Inciso acrescido pela Lei nº 6.268, de 24/3/2014, revogada pela Lei nº 7.560, de 12/3/2021)*~~

V - não incidência da obrigação de que trata o artigo 1º da Lei nº 5.450, de 12 de novembro de 2008. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.560, de 12/3/2021)*

VI - tarifa de ligação de água e esgoto. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.560, de 12/3/2021)*

§ 1º A concessão de isenção prevista no inciso III deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou com esta especificamente relacionada, previsto na Lista de Serviços constantes no Código Tributário Municipal.

§ 2º A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços relacionados ao programam previsto nesta Lei, e que não estejam mencionados no inciso III deste artigo, será de 2% (dois por cento).

§ 3º As isenções previstas nos incisos II e III e a alíquota estipulada no § 2º deste artigo abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação até a expedição do certificado de conclusão de obra/ habite-se.

§ 4º O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momentos anteriores à publicação desta Lei.

Art. 4º Os loteamentos destinados aos projetos e ou programas habitacionais municipais, estaduais e federais de interesse social, devidamente analisado e aprovado pelos órgãos competentes, poderão ser aprovados mediante garantia para a execução das obras de infraestrutura, prestadas nas seguintes modalidades:

I - depósito em dinheiro em conta específica para este fim;

II - caução em lotes no próprio empreendimento, mediante escritura de garantia hipotecária;

III - garantia hipotecária em imóveis localizados no Município de Indaiatuba.

Art. 5º Na inviabilidade de apresentação das garantias previstas no art. 4º desta Lei, o município poderá aceitar as seguintes garantias:

I - seguro-garantia;

II - fiança bancária;

Parágrafo único. As garantias neste artigo devem ser estipuladas pelo prazo de execução das obras previsto no respectivo cronograma, acrescido de 06 (seis) meses.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~**Art. 6º** Comprovada a obtenção de financiamento junto ao Programa Federal Minha Casa Minha Vida, o município poderá liberar a garantia para os lotes abrangidos pelo contrato com o agente financeiro, substituindo-os por outros na forma dos artigos 4º e 5º desta lei.~~

Art. 6º Comprovada a obtenção de financiamento junto à instituição financeira habilitada a operar no respectivo programa habitacional, o Município poderá liberar a garantia para os lotes abrangidos pelo contrato com o agente financeiro, substituindo-os por outros na forma dos artigos 4º e 5º desta lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.560, de 12/3/2021)*

~~**Art. 7º** Fica o executivo municipal autorizado a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal - CEF, visando a implementação do Programa Minha Casa Minha Vida, para o fim de fomentar a construção e comercialização de habitações destinadas à população com renda de até 06 (seis) salários mínimos vigentes no Estado de São Paulo, de acordo com a minuta anexa, que fica fazendo parte integrante e inseparável da presente lei.~~

Art. 7º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras habilitadas a operar programas habitacionais de interesse social, para o fim de fomentar a construção e comercialização de unidades habitacionais em empreendimentos de que trata o parágrafo único do art. 1º desta lei, de acordo com a minuta anexa, que fica fazendo parte integrante e inseparável da presente lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.560, de 12/3/2021)*

Art. 7-A Os empreendimentos de que trata esta lei ficam sujeitos ao depósito, em favor do Fundo Municipal de Habitação - FUMHABIT, dos valores previstos nos incisos I e II do art. 4-A da Lei nº 5.450, de 12 de novembro de 2008, que dispõe sobre o cumprimento de obrigação acessória e condicional para a aprovação de parcelamento de solo para fins residenciais e dá outras providências. *(Artigo acrescido pela Lei nº 7.560, de 12/3/2021)*

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 27 de maio de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Minuta

TERMO DE ADESÃO QUE ENTRE SI FIRMAM A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E O MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

A **CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pela Decreto-lei n. 759/69 e regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob n. 00.360.305/0001-04, neste ato representando a União e, na qualidade de responsável pela operacionalização do PMCMV - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela MP nº 459 de 25.03.2009, neste ato representada por_____ , e o **MUNICÍPIO** de, neste ato representado por____, firmam o presente Termo de Adesão ao PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FINALIDADE

A A finalidade do presente Termo de Adesão é a união de esforços, objetivando a implementação eficaz e eficiente do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA no Município de Indaiatuba.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PROGRAMA

A UNIÃO, representada pela CAIXA, implementará na forma da legislação vigente, as medidas constantes do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, a fim de diminuir o déficit habitacional no MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO MUNICÍPIO

Considerando a finalidade do Programa, poderá o MUNICÍPIO promover medidas complementares no sentido de:

I - Fornecer, às Entidades Organizadoras responsáveis pela elaboração, acompanhamento e execução de projetos ou às pessoas jurídicas que atuam no ramo da construção/incorporação imobiliária, relação de terrenos que sejam compatíveis e adequados à construção das unidades habitacionais sejam elas em forma de casas e/ou edifícios, observando a legislação relativa à política urbana objeto do Plano Diretor Municipal e situação de regularidade dominial dos terrenos a serem ofertados;

II - Providenciar as autorizações, alvarás, licenças e outras medidas necessárias inerentes à aprovação e viabilização dos projetos arquitetônicos, urbanísticos, e complementares das unidades habitacionais de modo célere;

III - Adotar medidas em seu âmbito que contribuam para a celeridade do licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes, bem como nas situações

envolvendo concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, água e saneamento;

IV - Apresentar propostas legislativas à Câmara Municipal que disponham sobre a desoneração fiscal relativa à incidência dos seguintes tributos:

a. Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "inter vivos", especificamente e exclusivamente, sobre as transmissões de propriedade imobiliária que vierem a integrar o Programa;
b. Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU durante a fase de construção;
c. Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a construção dos empreendimentos vinculados ao Programa.

V – Apresentar proposta legislativa à Câmara Municipal que disponha sobre os critérios e a forma de reconhecimento do empreendimento habitacional a ser construído no âmbito do Programa, como de zona especial de interesse social - ZEIS;

VI - Manter cadastro atualizado do público alvo do Programa;

VII – A seu critério, estender sua participação no Programa, sob a forma de aportes financeiros e de fornecimento de bens, serviços ou obras, a serem previamente estabelecidos com a UNIÃO;

VIII - Fazer veicular nos meios de comunicação do MUNICÍPIO a divulgação do empreendimento habitacional, em parceria com as Entidades Organizadoras e/ ou CONSTRUTORAS/INCORPORADORAS e/ou suas entidades representativas;

IX - Praticar outras atribuições afins e compatíveis, bem como as que forem exigidas pela legislação aplicável de forma célere, visando a agilização da tramitação do processo de aprovação do projeto.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente instrumento terá vigência de _____ meses, a partir da data de sua assinatura, ou até a conclusão das obras dos empreendimentos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, o que ocorrer em primeiro lugar.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES

Este instrumento poderá ser modificado em quaisquer de suas cláusulas, exceto quanto ao objeto ou finalidade, mediante lavratura de termo aditivo e desde que manifestado previamente por escrito com, pelo menos, quinze dias de antecedência, obedecidas as disposições legais aplicáveis.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo com antecedência mínima de trinta dias, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, sem quaisquer ônus advindos dessa medida, imputando-se às partes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-se-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICIDADE

A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedado às partes utilizar-se de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

As dúvidas e controvérsias porventura surgidas em função da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão apreciadas e julgadas pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

E assim, por estarem plenamente de acordo, as partes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos deste instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que vão assinadas pelos representantes das partes e com as testemunhas abaixo nomeadas e identificadas.

Local/Data

Município de Indaiatuba

CEF - Caixa Econômica Federal

Testemunhas

Nome:_____ Nome: _____
CPF: CPF:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 72/10
P.L. Nº 84/10
Publ.: 28/05/10

LEI N.º 5.762 DE 27 DE MAIO DE 2010 .

"Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal denominado 'Minha Casa Minha Vida', e dá outras providências".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal denominado "Minha Casa Minha Vida", devidamente cadastrados e aprovados pela Secretaria Municipal de Habitação.

Parágrafo único - Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se a empreendimentos voltados a famílias com renda mensal familiar de até 6 (seis) salários mínimos vigente no Estado de São Paulo e que, obrigatoriamente, estejam ou venham a se cadastrar junto a Secretaria Municipal de Habitação, e de acordo com as diretrizes fixadas pelos órgãos competentes, para os programas habitacionais.

Art. 2º - O plano de incentivos de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

I - atender famílias que deverão ser removidas de áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

II - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

III - fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

Art. 3º - Os empreendimentos de que trata a presente Lei ficam isentos dos tributos, contribuições e demais valores, a seguir discriminados:

I – taxas, contribuições, preços públicos, tarifas e ou

emolumentos incidentes sobre a expedição da certidão de diretrizes, aprovação de plantas e certificados de conclusão/Habite-se;

II - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis- ITBI incidente sobre as transmissões de propriedade imobiliária que vierem a integrar o Programa, até a primeira transmissão de imóvel produzido com base na presente Lei, ao adquirente cadastrado na Secretaria Municipal de Habitação;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição prestados diretamente para a implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares;

IV - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU durante a fase de construção.

§ 1º - A concessão de isenção prevista no inciso III deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou com esta especificamente relacionada, previsto na Lista de Serviços constantes no Código Tributário Municipal.

§ 2º - A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços relacionados ao programam previsto nesta Lei, e que não estejam mencionados no inciso III deste artigo, será de 2% (dois por cento).

§ 3º- As isenções previstas nos incisos II e III e a alíquota estipulada no § 2º deste artigo abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação até a expedição do certificado de conclusão de obra/ habite-se.

§ 4º- O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momentos anteriores à publicação desta Lei.

Art. 4º - Os loteamentos destinados aos projetos e ou programas habitacionais municipais, estaduais e federais de interesse social, devidamente analisado e aprovado pelos órgãos competentes, poderão ser aprovados mediante garantia para a execução das obras de infraestrutura, prestadas nas seguintes modalidades:

I - depósito em dinheiro em conta específica para este fim;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

II - caução em lotes no próprio empreendimento, mediante escritura de garantia hipotecária;

III - garantia hipotecária em imóveis localizados no Município de Indaiatuba.

Art. 5º - Na inviabilidade de apresentação das garantias previstas no art. 4º desta Lei, o município poderá aceitar as seguintes garantias:

I - seguro-garantia;

II - fiança bancária;

Parágrafo único- As garantias neste artigo devem ser estipuladas pelo prazo de execução das obras previsto no respectivo cronograma, acrescido de 06 (seis) meses.

Art. 6º - Comprovada a obtenção de financiamento junto ao Programa Federal Minha Casa Minha Vida, o município poderá liberar a garantia para os lotes abrangidos pelo contrato com o agente financeiro, substituindo-os por outros na forma dos artigos 4º e 5º desta lei.

Art. 7º - Fica o executivo municipal autorizado a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal - CEF, visando a implementação do Programa Minha Casa Minha Vida, para o fim de fomentar a construção e comercialização de habitações destinadas à população com renda de até 06 (seis) salários mínimos vigentes no Estado de São Paulo, de acordo com a minuta anexa, que fica fazendo parte integrante e inseparável da presente lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 27 de maio de 2010.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO

Publicado na Secretaria Geral do Município em 27 de maio de 2010.
Sueli Martins de Mello Rezende

Minuta

TERMO DE ADESÃO QUE ENTRE SI FIRMAM A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E O MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

A **CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pela Decreto-lei n. 759/69 e regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob n. 00.360.305/0001-04, neste ato representando a União e, na qualidade de responsável pela operacionalização do PMCMV - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela MP nº 459 de 25.03.2009, neste ato representada por_____ , e o **MUNICÍPIO** de, neste ato representado por____, firmam o presente Termo de Adesão ao PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FINALIDADE

A A finalidade do presente Termo de Adesão é a união de esforços, objetivando a implementação eficaz e eficiente do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA no Município de Indaiatuba.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PROGRAMA

A UNIÃO, representada pela CAIXA, implementará na forma da legislação vigente, as medidas constantes do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, a fim de diminuir o déficit habitacional no MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO MUNICÍPIO

Considerando a finalidade do Programa, poderá o MUNICÍPIO promover medidas complementares no sentido de:

I - Fornecer, às Entidades Organizadoras responsáveis pela elaboração, acompanhamento e execução de projetos ou às pessoas jurídicas que atuam no ramo da construção/incorporação imobiliária, relação de terrenos que sejam compatíveis e adequados à construção das unidades habitacionais sejam elas em forma de casas e/ou edifícios, observando a legislação relativa à política urbana objeto do Plano Diretor Municipal e situação de regularidade dominial dos terrenos a serem ofertados;

II - Providenciar as autorizações, alvarás, licenças e outras medidas necessárias inerentes à aprovação e viabilização dos projetos arquitetônicos, urbanísticos, e complementares das unidades habitacionais de modo célere;

III - Adotar medidas em seu âmbito que contribuam para a celeridade do licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes, bem como nas situações

envolvendo concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, água e saneamento;

IV - Apresentar propostas legislativas à Câmara Municipal que disponham sobre a desoneração fiscal relativa à incidência dos seguintes tributos:

a. Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "inter vivos", especificamente e exclusivamente, sobre as transmissões de propriedade imobiliária que vierem a integrar o Programa;
b. Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU durante a fase de construção;
c. Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a construção dos empreendimentos vinculados ao Programa.

V – Apresentar proposta legislativa à Câmara Municipal que disponha sobre os critérios e a forma de reconhecimento do empreendimento habitacional a ser construído no âmbito do Programa, como de zona especial de interesse social - ZEIS;

VI - Manter cadastro atualizado do público alvo do Programa;

VII – A seu critério, estender sua participação no Programa, sob a forma de aportes financeiros e de fornecimento de bens, serviços ou obras, a serem previamente estabelecidos com a UNIÃO;

VIII - Fazer veicular nos meios de comunicação do MUNICÍPIO a divulgação do empreendimento habitacional, em parceria com as Entidades Organizadoras e/ ou CONSTRUTORAS/INCORPORADORAS e/ou suas entidades representativas;

IX - Praticar outras atribuições afins e compatíveis, bem como as que forem exigidas pela legislação aplicável de forma célere, visando a agilização da tramitação do processo de aprovação do projeto.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente instrumento terá vigência de _____ meses, a partir da data de sua assinatura, ou até a conclusão das obras dos empreendimentos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, o que ocorrer em primeiro lugar.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES

Este instrumento poderá ser modificado em quaisquer de suas cláusulas, exceto quanto ao objeto ou finalidade, mediante lavratura de termo aditivo e desde que manifestado previamente por escrito com, pelo menos, quinze dias de antecedência, obedecidas as disposições legais aplicáveis.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo com antecedência mínima de trinta dias, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, sem quaisquer ônus advindos dessa medida, imputando-se às partes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-se-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICIDADE

A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedado às partes utilizar-se de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

As dúvidas e controvérsias porventura surgidas em função da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão apreciadas e julgadas pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

E assim, por estarem plenamente de acordo, as partes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos deste instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que vão assinadas pelos representantes das partes e com as testemunhas abaixo nomeadas e identificadas.

Local/Data

Município de Indaiatuba

CEF - Caixa Econômica Federal

Testemunhas

Nome:_____ Nome: _____
CPF: CPF: